



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 00975/11

PARECER Nº 01767/11

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alagoinha

NATUREZA: Cumprimento de decisão (Resolução RC2 TC 0098/2011)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO PARCIAL PELA GESTÃO. O saneamento parcial das falhas relativas ao quadro de pessoal desautoriza a imoderada aplicação de multa, sem prejuízo da renovação do prazo para a completa solução das anomalias remanescentes.

PARECER

Nos autos está sendo examinada a legalidade da gestão de pessoal decorrentes de Concurso Público na Prefeitura Municipal de Alagoinha.

No momento está sendo verificado o cumprimento da Resolução RC1 TC 098/2011 (fl. 529), através da qual se havia assinado prazo a Gestora, Sr^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Em pronunciamento de fls. 559/561 a d. Auditoria apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. Não previsão de curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório, para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
2. Não houve o envio de lei que qualificasse as vagas dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Civil, Professor de Português, Professor de Geografia, Professor de História, Eletricista, Motorista Categoria "D", Auxiliar de Limpeza Urbana e Coveiro.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Órgão Técnico ainda concluiu pela necessidade de que a Prefeita de Alagoinha adote as seguintes providências:

1. Encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da participação (com aproveitamento) dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos em razão do concurso público objeto dos autos no curso de formação necessário para o ingresso dos referidos profissionais no quadro de pessoal da Prefeitura, quando concluído.
2. Promova a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município e do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal, este último por exigência do disposto no art. 40 da Lei 11.494/2007, que estruturou o FUNDEB, com a definição específica, a descrição das atribuições, a qualificação e a remuneração dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança, em anexos consolidados, de preferência sem distribuí-los por Secretaria, o que pode dificultar futuras movimentações de pessoal, e levando em consideração toda a necessidade de pessoal, encaminhando-se a este Tribunal após a sua publicação.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear irregularidades remanescentes na gestão de pessoal decorrente de concurso público da Prefeitura Municipal de Alagoinha.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica a plena disposição da gestora em atender as determinações do TCE/PB, permanecendo, todavia, em algumas situações, irregularidades ainda merecedoras de reparo, o que não justifica a imoderada aplicação de multa, pois não se trata, em sentido estrito, de descumprimento de determinação da Corte.

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial:

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 TC 0098/2011;
2. **ASSINAÇÃO** de novo prazo para o saneamento das irregularidades remanescentes.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB